

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
LUDMILA FERREIRA OLIVEIRA CASTRO**

**A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO**

**RUBIATABA/GO
2023**

LUDMILA FERREIRA OLIVEIRA CASTRO

**A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor, Mestre Rogério Lima.

**RUBIATABA/GO
2023**

LUDMILA FERREIRA OLIVEIRA CASTRO

**A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor, Mestre Rogério Lima.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 21 / 06/ 2023.

Mestre Rogério Lima
Orientador Rogério Lima
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Pedro Henrique Dutra
Examinador: Pedro Henrique Dutra
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Lucivania Chaves D. de Oliveira.
Examinador: Lucivania Chaves D. de Oliveira.
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pela fé consagrada e por estar sempre ao meu lado.

A minha família, pelo companheirismo, paciência e participação nesta fase especial da minha vida.

A todos que de uma forma ou de outra auxiliaram na elaboração deste trabalho.

Ao meu professor e orientador.

DEDICATÓRIA

Ao meu esposo por ter acreditado em mim. Aos meus pais, pelos conselhos e experiências. E em especial aos meus filhos por toda demonstração de amor e carinho.

RESUMO

A ideia de privatização do sistema carcerário no Brasil em sentido geral, abrange medidas adotadas com a finalidade de desafogar a máquina estatal. Da mesma forma, através dessa privatização seria possível reduzir a atuação do estado, podendo gerar, mais espaço para as empresas privadas; lucratividade e, proporcionar melhores ideias de ressocialização (diminuindo a criminalidade). Sendo assim, o presente trabalho tratará da privatização do sistema penitenciário brasileiro onde será demonstrado quais efeitos essa privatização pode gerar. Serão utilizados como objeto de pesquisa os recursos bibliográficos, servindo-se de diversos autores, doutrinadores, julgamentos e entre outros materiais para complementar a presente pesquisa. Será utilizado o método de pesquisa hipotético dedutivo para tratar da privatização do sistema prisional brasileiro. Esse trabalho terá três capítulos que ajudarão no processo de aprendizagem sobre o cárcere e a viabilidade da privatização.

Palavras-chave: Privatização; Sistema Prisional brasileiro.

ABSTRACT

The idea of privatizing the prison system in Brazil, in a general sense, encompasses measures adopted with the aim of unburdening the state machine. In the same way, through this privatization it would be possible to reduce the role of the state, being able to generate more space for private companies; profitability and provide better ideas for resocialization (reducing crime). Therefore, the present work will deal with the privatization of the Brazilian penitentiary system where it will be demonstrated what effects this privatization can generate. Bibliographic resources will be used as a research object, using various authors, scholars, judgments and other materials to complement this research. The deductive hypothetical research method will be used to address the privatization of the Brazilian prison system. This work will have three chapters that will help in the learning process about prison and the viability of privatization.

Keywords: Privatization; Brazilian Prison System.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A.C	Antes de Cristo
ART	Artigo
CAP	Capítulo
CNPC	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CF/88	Constituição Federal de 1988
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DEPEN	Departamento penitenciário brasileiro
HCTP	Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico
LEP	Lei de Execução Penal
P	Página
PPP	Parcerias Público-Privadas Brasileira

LISTA DE SÍMBOLOS

R\$	Real
§	Parágrafo
/	Barra

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA PENA .Erro! Indicador não definido.	
2.1 PROCESSO HISTÓRICO DAS PENAS.....	Erro! Indicador não definido.
2.1.1. VINGANÇA PRIVADA.....	Erro! Indicador não definido.
2.1.2. VINGANÇA DIVINA.....	Erro! Indicador não definido.
2.1.3. VINGANÇA PÚBLICA	Erro! Indicador não definido.
2.2 PENA - DESMISTIFICANDO SUA FUNÇÃO	19
2.2.1 CONCEITO	Erro! Indicador não definido.
2.2.2. TEORIA ADOTADA.....	20
3. SISTEMA PENALIZADOR DO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS PENAS E DO CÁRCERE.....	Erro! Indicador não definido.
3.1. AS PENAS INSTITUIDAS NO CÓDIGO PENAL DE 1940	Erro! Indicador não definido.
3.1.1 PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE	Erro! Indicador não definido.
3.1.2 PENA RESTRITIVA DE DIREITO	Erro! Indicador não definido.
3.1.3 PENA PECUNIÁRIA.....	30
4. PERSPECTIVA DA PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL	33
4.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O HISTÓRICO DE PRISÕES NO BRASIL.....	34
4.2 ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS A PARTIR DA LEP	35
4.3. O SISTEMA CAÓTICO DO CÁRCERE.....	38
4.4 A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL.....	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43

1. INTRODUÇÃO

O tema dessa monografia é a privatização do sistema penitenciário Brasileiro, a proposta é justamente investigar se o sistema punitivo do Brasil poderia oferecer maiores possibilidades de reabilitação se o cárcere fosse administrado por uma empresa terceirizada e, não pública.

Desde a antiguidade já ouvia-se falar sobre um sistema judiciário coercitivo, este sistema buscava punir de várias maneiras os transgressores da lei. Na época a prisão em si, era uma forma de prender os indivíduos que aguardavam o cumprimento da pena de execução. O seu principal papel era castigo e vingança pelos atos cometidos.

A justificativa dessa pesquisa é que hoje o real objetivo da prisão é punir as pessoas dentro do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da personalidade e da individualização da pena entre a pena imposta e o crime cometido e, ressocializar o indivíduo para que tenha um bom regresso na comunidade.

Porém a “prisão” não está diferente dos primórdios, pois, ela reflete um cenário de desolação, principalmente em algumas regiões Brasil, onde seres humanos são trancafiados, em meio a paredes de concreto, sem qualquer ideia de ressocialização.

Como problemática a monografia indaga se a privatização seria mesmo a solução dos problemas carcerários da atualidade. Cabe apontar que mesmo existindo legislações no país para assegurar tais direitos, não há penitenciárias com estruturas físicas para suportar a demanda do país, tornando assim um grande problema social.

A monografia tem como objetivo apontar as vantagens e desvantagens da privatização, com um gerenciamento prisional diferente, e conseqüentemente a diminuição da criminalidade nos presídios. Os objetivos específicos desse trabalho são: conhecer o instituto da pena; vislumbrar os momentos históricos da punição; explicar sobre a execução penal; analisar a aplicação da Lei de Execução Penal.

Portanto, o intuito deste trabalho não é encontrar a solução deste enorme problema social, até porque seria muita imodéstia e praticamente impossível, mas tentará demonstrar que de alguma maneira poderemos contornar o dano.

Essa monografia será elaborada a partir do método dedutivo com uma pesquisa qualitativo já que o estudo se baseará em dados sobre a privatização do sistema prisional brasileiro. Não obstante, o trabalho também será orientado por uma pesquisa exploratória utilizando-se pesquisa bibliográfica para concluir o estudo sobre a privatização.

Contém, esse trabalho três capítulos além das considerações finais. O primeiro será observado o processo histórico das penas. No segundo capítulo a proposta é tecer informações sobre a execução penal, e, por fim, o terceiro capítulo dessa monografia explorará a privatização do sistema penitenciário brasileiro a partir da doutrina.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DAS PENAS

A finalidade desse primeiro capítulo dessa monografia é de abordar o processo histórico das penas. Assim, a ideia principal é apontar como surgiu o sistema punitivo brasileiro e ao mesmo tempo, analisar sua transformação no decorrer dos anos.

A história é a grande responsável por demonstrar como ocorriam a aplicação das penas em épocas remotas. Sendo assim, é interessante para ajudar na compreensão do conteúdo e da temática o conhecimento sobre o surgimento das penas.

Portanto, o primeiro capítulo dessa monografia tem a função de esclarecer sobre o papel das penas, apontando a sua historicidade no território brasileiro, e, ainda argumentando como o instituto das penas eram aplicadas na antiguidade entre as pessoas diante de um comportamento que contrariasse as regras gerais.

Nesse sentido, será demonstrado o conceito doutrinário da pena através da doutrina a fim de que esse compilado de obras possam orientar o estudo, trazendo um entendimento mais amplo sobre a pena e sua essencialidade nas relações entre os indivíduos de uma sociedade.

2.1. PROCESSO HISTÓRICO DAS PENAS

Desde os primórdios o homem vem buscando o controle social, e por conta da existência de vários povos e costumes houve necessidade de criar uma solução mediata de controle, onde o indivíduo assumisse a consequência de seus atos infracionais e assim surgiu a pena.

Isto é, o ser humano não é o mesmo desde o surgimento da civilização. O homem, como um todo veio se transformando no decorrer dos anos, e, isso aconteceu também com a aplicabilidade da pena que teve que acompanhar os novos delitos que foram surgindo com o passar dos dias.

A necessidade da pena pode ser explicada como forma de conter as pessoas e ou regular a interação da sociedade. Primitivamente, os homens agiam

por instituto, e não possuíam qualquer forma de regra para reger seu contato com os demais povos. Assim, a rivalidade entre os povos e, a forma de aplicar a punição as vezes, excedia o ato cometido, precisando de uma regulamentação das relações sociais.

O direito penal não pode precisar com exatidão o momento que a pena surgiu, isso porque já se passaram vários anos desde o primeiro registro histórico da pena. No entanto, considerando os relatos antropológicos pode-se estimar que a punição tenha surgido na idade antiga.

Posto isto, Liberatti (2020) confirma que existem várias fontes para explicar o surgimento da pena, e que a pena foi o meio encontrado para responsabilizar as pessoas que tinham desvio de conduta e comportamento dentro de um determinado ciclo social.

Assim, o trajeto histórico da pena no direito penal é determinado através dos momentos históricos da idade primitiva, em que se alcançou informações da pena na antiguidade e na idade média através do período do iluminismo o qual ficou bastante conhecido

Como informa o próprio autor Bittencourt (2018) considerando todo apanhado histórico que os livros fazem referência o que se extrai é que independente da data, a igreja sempre exerceu forte influência sobre a penalização dos indivíduos. Inclusive, o autor menciona que os sacerdotes eram considerados como autoridade judiciária, isto é, cabia a igreja julgar e condenar as pessoas na antiguidade.

Bittencourt (2018 p. 88), relembra ainda sobre as estas fases de punição que: “as várias fases da evolução da vingança penal deixam claro que não se trata de uma progressão sistemática, com princípios, períodos e épocas caracterizadores de cada um de seus estágios”.

Desde então a aplicação de sanções Penais, se fez presente na sociedade, conforme revela Caldeira (2019, p. 272): “A Idade Antiga é o período histórico em que as primeiras civilizações surgiram e se desenvolveram”. De acordo como o autor no período descrito acima foi marcada pelo nascimento da escrita, por volta de 4.000 a 3.500 a. C., até a queda do Império Romano do Ocidente em 476 d.C. e o início da Idade Média no século.

E na idade antiga citado á cima, a forma de execução das penas, era algo notável, com intuito de chamar a atenção da população e impor ordem. Na China, eles diferenciavam a pena para homicídio e estupro, para homicídio a pena era a morte e estupro era punido com a castração, na época espancamento também era considerado pena para punição de outros crimes.

Cada Cultura tinha seu costume, então as penas podiam se diversificar de um país para o outro. Penas de multas também existiam e eram destinadas as pessoas hierarquicamente superiores, que poderiam ficar isentas das penas corporais.

Não obstante, Telles (2019, p. 101) leciona que o direito penal e sua evolução tem muito a ver com o desenvolvimento do homem, e: "Diz-se, inclusive, que "ele surge como homem e o acompanha através dos tempos, isso porque o crime, qual sombra sinistra, nunca dele se afastou".

Quando o homem passou a buscar meios para viver em ordem na sociedade, surgiu o Direito Penal. Sua evolução histórica é de extrema importância para entender a mentalidade dos seres humanos, pois esse direito sofreu várias transformações no decorrer dos anos, que podem ser divididas em fases, tais fases são divididas em Vingança Privada (também conhecida como Vingança de Sangue), Vingança Divina e Vingança Pública.

2.1.1. VINGANÇA PRIVADA

No período da Vingança Privada quando um crime era cometido todo, todos do grupo social do infrator poderiam correr o risco de serem punidos, principalmente os parentes, e isso era um dos fatores que ocasionavam grandes guerras entre grupos sociais.

Telles (2019) descreve esse período como totalmente desproporcional, isso porque sempre que alguém fosse atingido, a retaliação acontecia sobre qualquer um dos membros familiares do autor. Logo, a ofensa recebida era também devolvida aquele que praticou a conduta, podendo ser executada contra qualquer ente querido do ofensor.

Sendo assim, não havia proporcionalidade entre o crime praticado e o descontado. A agressão era, na maioria das vezes injusta, e não tinha nenhum tipo de limite de proporcionalidade.

Por causa disso, o período da vingança privada ficou conhecida como um dos tempos mais sangrentos da história da pena já que a punição não seguia nenhum tipo de padrão ou limite para a execução da pena, pelo contrário, a vingança era realizada intencionalmente sem nenhuma forma de juízo e ou razoabilidade.

Ao analisar o Código de Hamurabi e o seu regulamento sobre a vingança o autor Aragão (2017, p. 87) descreve que:

Art. 209 – Se alguém bate numa mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez ciclos pelo feto. Art. 210 – Se essa mulher morre, então deverá matar o filho dele. Também encontrado na Bíblia Sagrada: Levítico 24, 17 – Todo aquele que ferir mortalmente um homem será morto. Assim como na Lei das XII Tábuas. Tábua VII, 11 – Se alguém fere a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se houver acordo.

Ante o exposto, nota-se que o Código de Hamurabi, que era aplicado na época como fonte de norma e regulamentação da convivência social, autorizava que outro crime fosse praticado como forma de punição, ainda que essa punição representasse uma espécie de vingança.

Aquele ditado “Olho por Olho, Sangue por Sangue, Dente por Dente” era uma das regulamentações da época. A Lei de Talião e o Código de Hamurabi era muito utilizado, pois achavam que o delinquente tinha que pagar com a mesma moeda.

Mas quando o conflito era com pessoas do mesmo grupo, tinha a tal da “expulsão da paz”, onde a pessoa do delinquente era expulsa de determinado grupo social, e era deixado a juízo dos outros grupos, onde muitas vezes o apenavam com a morte.

Trecho do Código de Hamurabi segundo Dhnet (2019, p. 48) a vingança considerava o crime ao pé da letra e, poderia ser revidado pela família da vítima na mesma proporção ou em proporções maiores: “Se alguém arrancar o olho a um outro, se lhe deverá arrancar o olho; se um homem roubar um boi, uma ovelha, um asno, um porco ou um barco”. Da mesma forma em que também era severamente cobrado um bem que fosse roubado tendo o ladrão que devolver o equivalente a 30 vezes o que ele roubou da vítima.

O mal era retribuído com o mal sem nenhum tipo de proporcionalidade entre o crime praticado e o crime vingado. Assim, a família da vítima poderia efetivar o mesmo mal sobre qualquer pessoa ligada ao autor da agressão principal. Essa forma de vingança era considerada muito desigual e injusta pois, não se exigia nenhum de preceito na execução da vingança.

No Código de Hamurabi em seu art. 6º estabelece; “Se alguém furta bens de Deus ou da Corte deverá ser morto, e mais quem recebeu dele a coisa furtada também deverá ser morta’, naquele período existiam grandes influencias religiosas sobre os povos.

As culturas e crenças tinham o intuito de coibir o crime, como uma forma d satisfação aos deuses, e quem se contrapôs-se a essas crenças era punido com as penas severas e por muitas vezes até mesmo desumanas, para intimidar a mocidade.

2.1.2. VINGANÇA DIVINA

O período da vingança divina ficou conhecida pela influência da igreja católica sobre os povos da época. A religião exercia forte controle de todas as ações que ocorriam, inclusive, disciplinavam em nome dos deuses sobre as pessoas, realizando a aplicação de punição.

Nessa fase, era comum que a igreja determinasse o tipo de punição que o delinquente receberia face aos atos praticados. A divindade era utilizada para causar comoção, medo e aplicar a punição. Tudo que se realizava nesse período era em nome dos deuses.

Segundo Bittencourt (2018) o direito penal era regido pelos representantes da igreja eu utilizavam-se dos deuses para aplicar os castigos. Não obstante, a justiça da época era conduzida pelos sacerdotes os quais realizavam a execução da pena em nome dos deuses.

O autor Liberatii (2020, p. 103) esclarece que as penas aplicadas pela igreja eram revistas de crueldade, chegando a ser consideradas como desumanas por causa de tanta maldade na aplicação da pena. Da mesma forma, o autor acrescenta que: “utilizava-se a *“vis corpolis”* como forma de intimidação aos fiéis da igreja”.

A autoridade da igreja sobre a população, especialmente por atuar como juízes e aplicadores das penas causou bastante confusão no antigo oriente. Isso ocorria porque os preceitos religiosos se misturavam com o direito. No período da vingança divina existiam outros dispositivos que cuidavam da penalização do indivíduo infrator além do Código de Hamurabi, são eles: Código de Manu, Livro das Cinco Penas na China e o código de Avesta.

2.1.3. VINGANÇA PÚBLICA

Com o surgimento de uma sociedade um pouco mais disciplinada, principalmente no que se diz respeito às normas políticas, o poder das crenças religiosas foi-se diminuindo e dando espaço ao monarca. Assim, o poder de influência da igreja foi caindo diante da sociedade.

Mas, segundo seu arbítrio ele ainda agia em nome de Deus, e ainda se utilizava de penas cruéis, mas com um diferencial, pois os horrorosos espetáculos eram realizados em praça pública, com o intuito de trazer a satisfação a população, e também manter a segurança do estado, pois uma vez que o indivíduo visse o castigo não cometeria crimes.

Esse período, segundo Bittencourt (2018) foi considerado como a grande revolução sobre a pena, isso porque é quando o Estado retira da igreja a função penalizadora. Logo, o poder estatal passa a exercer controle sobre os crimes e também sobre a aplicação da pena.

O período da vingança pública tem seu início marcado com a evolução do ser humano. A sociedade foi evoluindo e novos entendimentos foram surgindo sobre a sociedade, as normas, e também sobre a igreja. Assim, a monarquia pegou o comando da igreja e passou a exercer o poder punitivo sobre a sociedade e sobre aquele que tivesse um desvio de comportamento.

O nome “vingança pública” é atribuída por causa da titularidade do Estado em punir. Inclusive, Noronha (2020) esclarece que o Estado passa a exercer soberania sobre os súditos, e isso representou muito para a sociedade já que a pena passava a ter um caráter mais brando da forma como antes era aplicado na sociedade.

O autor Liberatti (2020, p. 106), garante que através da vingança pública: “Não era mais o ofendido ou mesmo os sacerdotes os agentes responsáveis pela

punição, mas o soberano (rei, príncipe, regente). Este exercia sua autoridade em nome de Deus e cometia inúmeras arbitrariedades”.

Ao passo que a sociedade se desenvolvia os critérios de punibilidade também aumentava. Foram surgindo organizações, assembleias e comunidades organizadas para analisar a aplicação da lei. Definitivamente, foi o período em que a pena perde seu caráter religioso e passa a compor como uma das competências do Estado.

2.2. PENA – DESMISTIFICANDO SUA FUNÇÃO

A finalidade dessa subseção é de esclarecer qual seria a finalidade da pena e sua função diante do direito penal. Sabe-se que a necessidade em regulamentar as ações humanas fez com que o homem criasse normas para disciplinar a sociedade.

Muito se ouve falar sobre pena e que ela é aplicada para delinquentes, bandidos, mafiosos e pessoas que contrariam o ordenamento jurídico, porém, de fato sua aplicação não é apenas para castigar o indivíduo transgressor, pelo contrário, ela também tem uma função importante que a o papel reeducador da pena.

Antes de adentrar a finalidade da pena é necessário conhecer sua definição a partir da ciência penal.

2.2.1. CONCEITO

Por longos anos o direito penal sempre tentou conter as ações de banalidade da sociedade, a ideia era de retirar do seio social a violência e a criminalidade. Através da teoria das penas, surgiram tentativas científicas para acabar com os comportamentos que não se encaixavam nos moldes legais, e, também na tentativa de reprimir o crime o direito penal sempre mostrou-se enérgico para coibir o crime.

Etimologicamente, a palavra pena vem do *latim poena* e significa castigo e suplício. O autor Roberto Lyra (2017) comenta ainda que não há um consenso sobre a origem, no entanto, a corrente mais adotada é que a palavra tenha origem latina.

Em sequência, Santiago (2017, p. 28) acrescenta que: “pena é um mal com que o Direito Penal ameaça, caso se realize uma conduta considerada delito”. ou seja, segundo Santiago a pena pode ser interpretada como uma espécie de vingança muito embora o ordenamento jurídico brasileiro não trate a pena dessa forma, já que houve a abolição da vingança como pena no Brasil.

O Estado com a proteção do direito penal é revestido de poder para executar a pena, e assim eram realizadas em público. A vingança, embora tenha sido abolida do ordenamento jurídico brasileiro, por muitos anos se perpetuou como forma de punição na sociedade.

Alguns autores chamam a pena como um ato de providência do poder estatal. Assegura Garcia (2019, p. 226) que a pena é:

Imposta e executada pelo Estado, por via do Direito Penal, a pena é providência de feitiço necessariamente público. Colima-a o processo movido contra o delinquente, o qual, julgado e condenado, por sentença ou aresto fundamentadamente examina a infração, passa a cumprir a sanção que lhe coube consoante o preceituado na legislação penal, completada, nesta fase executória, por normas administrativas.

Ou seja, a pena é considerada pelos autores acima como uma ação com caráter aflitivo, que é estabelecida para aquele que comete um ato criminoso, cuja finalidade é de fazer o condenado sentir pelo ato ilícito praticado. No âmbito das penalizações do direito brasileiro, a pena é, sem dúvidas uma das consequências jurídicas da ação ilícita mais importante.

A pena pode ser entendida como uma resposta do Estado a pessoa que veio a praticar a ilicitude, seria então uma forma do poder estatal dizer que não tolera aquele comportamento, e que ele deve ser banido da sociedade. Em outras palavras, seria o Estado dizendo que a atitude foi errada e é passível de punição conforme as leis em vigência.

Ademais, a pena é um ato estabelecido pelo Estado como forma de exercer o poder sobre a população e, ao mesmo tempo, executar a retribuição por aquilo que foi cometido. Assim, o poder de aplicar a pena cabe intrinsecamente ao Estado, o qual aplicará a pena a partir dos preceitos legais ao crime praticado.

2.2.2. TEORIA ADOTADA

Várias teorias tentaram ao longo dos anos e da existência do direito penal desvendar a finalidade da pena. Para a ciência penal, a classificação das penas é segundo Baltazar Júnior (2018, p. 101): “dividiu-se as teorias em três grupos teoricamente, quais seja a teoria absoluta, a teoria relativa e por fim, a teoria mista ou unificadora.

A doutrina confirma por meio dos estudos que a teoria adotada pelo direito penal é teoria mista ou teoria unificadora. Para a teoria mista a finalidade da pena é de reprimir o crime praticado, mas, também é de educar o delinquente para que o crime não volte a ser cometido outra vez. Essa teoria foi adotada pelo direito penal como a que mais condiz com os preceitos da ciência penal em relação a finalidade da pena.

Pelas disposições doutrinárias de Prado (2018, p. 63) a teoria adotada pelo direito penal, qual seja a teoria mista pode ser compreendida como a retribuição, mas, que tem finalidade de prevenir a reincidência: “A teoria mista procura conciliar a retribuição jurídica da pena com os fins da prevenção geral e especial”.

Sendo assim, o autor acima esclarece que a pena era uma forma de retribuir ao malfeitor pelo crime praticado, e, diante da teoria mista existia a necessidade de uma adequação aquilo que o indivíduo teria cometido e a pena que ele receberia a qual deveria ser proporcional ao dano causado a vítima, nascendo então a teoria mista que propunha a prevenção geral e especial para a aplicação justa da pena.

Pela teoria mista a ciência jurídica consolidou em apenas uma hipótese todos os elementos assertivos da finalidade da pena. Isto é, através da teoria mista o direito penal confirma que o objetivo da pena é de prevenir o crime, enquanto a retribuição pelo crime praticado ocorre de maneira proporcional ao delito cometido pelo agente.

O jurista Rogério Greco (2021, p. 102) esclarece mais sobre a adoção da teoria mista no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 59 do Código Penal, veja:

A parte final do caput do art. 59 do Código Penal conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção.

Não obstante, a prevenção geral e especial da teoria mista indica que o agente será responsabilizado penalmente por meio da pena, mas também que a pena terá o caráter educativo. Sendo assim, a pena será determinada a pessoa do réu para que ele sofra a penalização pelo que praticou, porém, ela terá em sua essencialidade a função educadora.

Para Oliveira (2019, p. 348) o objetivo da pena é reunir todos os elementos jurídicos para fazer com que o indivíduo deixe de delinquir, nessa toada ele explica: “para se analisar qual a finalidade da pena que nosso sistema brasileiro busca atingir, se faz necessária uma análise dos princípios e valores que regem nossa sociedade, através da Constituição Federal”.

A maneira secundária de aplicar a pena no Brasil, ou seja, de também promover a reeducação do condenado é explicada por Regis Prado (2019, p. 83-84) como: Em síntese: a justificativa da pena envolve a prevenção geral e especial, bem como a reafirmação da ordem jurídica, sem exclusivismos.

Para o jurista, a pena tem a função preventiva, ela tem a finalidade de reduzir a prática de outros crimes e, deter o condenado é uma maneira de sublinhar o poder do Estado, reprimindo os indivíduos que deixarem de seguir os parâmetros de condutas estabelecidos pela lei. Prevê também que esse modelo de teoria confirmada pela ciência penal reuniu todos os preceitos legais e principiológicos para fechar em apenas um todos os elementos indispensáveis a compreensão da pena.

Da mesma forma Carnelutti (2016, p. 33): “a pena não serve somente para a redenção do culpado, mas também para a advertência dos outros, que poderiam ser tentados a delinquir e por isso deve os assustar”. Em outras palavras, o autor entende que a imposição da pena servirá como instrumento de exemplo para que outras pessoas não venham a praticar a mesma conduta delituosa.

Com base em tudo que foi exposto nesse capítulo conclui-se que a pena é um instrumento do direito penal importante e essencial para coibir e reprimir os comportamentos que se destoam da legislação em vigência. A pena é também aplicada para aniquilar a criminalização.

Face as deliberações doutrinárias exibidas nesse capítulo, faz-se importante para a explanação da temática realizar uma análise sobre os tipos de pena e a sua aplicabilidade a partir do ordenamento jurídico vigente, o qual será exposto no próximo capítulo.

3. SISTEMA PENALIZADOR DO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS PENAS E DO CÁRCERE

O segundo capítulo do presente trabalho abordará o sistema penalizador brasileiro a partir de um estudo das penas e do sistema prisional. Sabe-se que a pena ao longo dos anos passou por enormes e importantes transformações até chegar nos tempos atuais.

A par disso, no segundo capítulo será demonstrado os tipos de pena previstos no ordenamento jurídico brasileiro bem como o sistema de abordagem de cada tipo de pena a partir das disposições do Código Penal (Decreto Lei nº. 2.848/1940). A análise, será minuciosa e tem o intuito de contribuir com o entendimento sobre o sistema penalizador brasileiro.

Não obstante, pretende o segundo capítulo também realizará um estudo sobre os estabelecimentos prisionais a partir da Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/1984) também conhecida popularmente como LEP. Por estas disposições será possível analisar o sistema carcerário como um todo, elucidando sobre os tipos de prisões previstos em lei.

3.1. AS PENAS INSTITUIDAS NO CÓDIGO PENAL DE 1940

Após o estudo da historicidade das penas no primeiro capítulo é possível notar que elas acompanharam a evolução da sociedade, e, assim sofreu grandes transformações no decorrer da história.

Portanto, a finalidade desse tópico é de explicar sobre os tipos de pena conforme narra a legislação brasileira vigente. A pena é considerada como uma resposta do poder estatal a conduta criminosa do agente que não observou as preceituações legais.

O que se pretende dizer é que a pena evoluiu junto com a humanidade, e, na atualidade, não se aplica mais os tipos de penas como o da vingança divina, pelo contrário, a aplicação das penas esta calçada em estudos da ciência penal que comprovaram que a pena não serve apenas para punir o transgressor da norma,

mas também para reeduca-lo e exercer exemplo sobre as demais pessoas da sociedade.

O doutrinador em direito penal Guilherme Nucci (2021, p. 63) defende que:

A sanção imposta pelo Estado, através da ação penal ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada.

Sendo assim, a pena possui o caráter preventivo e reeducador, cuja finalidade é evitar justamente que novos crimes venham ser praticados pelo agente ou por terceiros. A intenção da pena é que haja um bom convívio social entre as pessoas e também que se estabeleça a segurança para as pessoas nas ruas e em suas casas.

Conforme estudado a pena é uma resposta a conduta delituosa de um indivíduo que deixa de observar as disposições normativas em vigência e vem a colocar em risco a sociedade e a aplicabilidade da lei. Diante disso, cabe ao Estado exercer o seu papel punitivo, representando pela vítima e estabelecendo as medidas coercitivas para aplicar ao delinquente.

Há também uma regra quanto a aplicabilidade da pena, e quem determina isso é o artigo 59 do Código Penal o qual autoriza somente o juiz direito aplicar a pena a partir da análise do caso concreto, observando sempre a culpabilidade e as circunstâncias do crime.

Pelas disposições do artigo 59 do Código Penal (1940) as penas serão aplicadas observando sempre a culpabilidade, os antecedentes, o comportamento em sociedade e a razão que levou o indivíduo a praticar o crime. Nos termos do art. 59 do Código Penal, o juiz deverá considerar todos esses elementos mencionados

para determinar a sentença e a pena de uma pessoa que veio a se esbarrar no direito penal.

O juiz de direito é revestido de poder pelo ordenamento jurídico pátrio para analisar, julgar e aplicar a pena. Sendo assim, ele também deve observar os preceitos legais estabelecidos pelo Código Penal, Código de Processo Penal (CPP) e pela Lei de Execução Penal.

A normatização em vigor no Brasil, estabeleceu por meio do Código Penal (1940) três tipos de pena que são: penas privativas de liberdade, penas restritivas de direito e a pena pecúnia. Logo, somente esses tipos de penas podem ser aplicados a partir da execução penal no Brasil.

Enfatiza Carvalho Filho (2018) que no Brasil somente esses três tipos de penas podem ser aplicados como medida punitiva pela conduta delituosa cometida pelo agente.

Em uma explicação sucinta, o autor Carvalho Filho (2018, p. 415) diferencia uma pena da outra, veja: “as quais podem ser classificadas de acordo com a doutrina e a própria legislação em: penas privativas de liberdade: reclusão, detenção e prisão simples”.

A diferença estabelecida entre os tipos de pena previstos no ordenamento brasileiro em vigência é que tanto na pena privativa de liberdade quanto na reclusão a pena é uma resposta ao crime que ocorreu. Já a detenção e prisão simples ocorrerá sempre que o infrator ter cometido uma contravenção penal.

Não obstante, a lei também cita a pena restritiva de direito que se consolidará através da prestação de serviços à população estabelecidos previamente pela autoridade competente. Essa prestação de serviços sociais também poderá ocorrer em entidades públicas. A pena restritiva de direito propõe que o sujeito fique recolhido aos finais de semana e que sofra a perda de valores e bens.

Tanto a lei quando a doutrina classificou as penas restritivas de direito em reclusão, detenção e prisão simples. A diferença entre ambos consiste na gravidade do delito cometido pelo agente, e, portanto, deve ser analisado pelo juiz de direito a fim de haver a aplicabilidade correta do tipo de pena que será aplicada ao transgressor da norma.

O Código Penal (Decreto nº. 2.848/1940) estabelece três tipos de pena que poderão ser aplicadas no Brasil sempre em que o agente deixar de observar as

normas. Logo, as penas privativas de liberdades, penas restritivas de direito e a pena pecuniária são as únicas formas de penalização admitidas no território nacional.

Feitos tais esclarecimentos, passo a tecer agora comentários sobre os tipos de Pena em que o nosso ordenamento jurídico prevê.

3.1.1. PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE

Com o intuito de assegurar a execução da lei penal no território brasileiro, bem como resguardar os princípios constitucionais intrínsecos ao ser humano, o CP previu, de acordo com o que determina o art. 32 as classificações das penas que podem ser aplicadas em solo brasileiro.

A pena privativa de liberdade é uma das espécies de penas citadas pelo art. 32 do Código Penal. A pena privativa de liberdade equivale na prisão do agente infrator, que depois de se tornar condenado pela justiça em razão da conduta prevista no CP, estará à disposição da justiça para o cumprimento da pena que por esse tipo de pena poderá ser de detenção ou de reclusão.

Conforme Capítulo I, art. 32 do Código Penal (1940): Art. 32 - As penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa.

Rogério Greco (2017, p. 203) ao explicar a diferença das espécies da pena privativa de liberdade, expõe que a pena de reclusão deve ter o regime fechado como forma de cumprimento de pena. Já a detenção que será aplicada em crimes mais leves poderá ser cumprida através do regime semiaberto ou aberto, com ressalva do art. 33 do CP.

Em resumo, pode-se dizer que a pena privativa de liberdade como o próprio nome já sugere é responsável por aprisionar o indivíduo que veio a cometer algum ilícito. A pena restritiva de liberdade, conforme mostra o autor acima apresenta uma divisão de formas que podem ser aplicadas o que irá depender do tipo de crime praticado e da sua sentença condenatória.

De acordo com Capez (2019) todas as categorias da pena privativa de liberdade, tem o intuito de remover a pessoa que praticou o crime do convívio social, ou seja, a finalidade é explicitamente tirar o direito de liberdade do agente causador do ilícito.

A pena de reclusão é considerada a pena mais dura diante das outras, e ela poderá ser executada a partir do regime aberto, semiaberto e fechado. Já a pena de detenção é considerada mais simples, e poderá ser cumprida a partir do regime semiaberto ou aberto.

Ao analisar as disposições do Código Penal (1940) fica estabelecido no art. 33 as regras sobre as penas privativas de liberdade, veja:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º- As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º- A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

Na modalidade pena de reclusão, o autor da conduta delituosa poderá ser penalizado através do regime fechado, semiaberto ou aberto. Poderá também ser punido através da modalidade da detenção que é aplicada para os crimes menos ofensivos. Ou seja, analisando os parâmetros postos pela lei percebe-se que mesmo sendo um tipo de pena que retira a liberdade do indivíduo delinquente ainda há uma certa diferenciação entre elas.

Capez (2019) leciona ainda que a pena de detenção será executada pelo regime aberto ou semiaberto por ser tratar de uma modalidade mais simples. O autor distingue a pena de detenção e a pena de prisão, a partir do fato de que na prisão simples não cabe falar em reclusão ou regressão, já na detenção é possível a aplicação dessas vantagens.

As regras do regime fechado são estabelecidas pelo art. 34 do Código Penal o qual estabelecem que o condenado seja posto para o cumprir a pena, sendo uma delas a exigência do exame criminológico para conseguir classificar a pessoa que cumprirá a pena. Não obstante, a lei também determina que a pessoa condenada em sentença penal seja isolada a noite, podendo exercer o trabalho somente de dia.

Ademais, as regras do art. 34 do Código Penal também instituem que o trabalho deverá ser cumprido dentro da unidade prisional de acordo com as habilidades de cada detento e em conformidade com a pena. Outrossim, a lei penal admite o trabalho fora da prisão em obras públicas.

Carvalho Filho (2017) explica que foram criadas duas penas privativas de liberdade. Para crimes mais graves, a reclusão, de no máximo 30 anos, sujeitava o condenado a isolamento diurno por até três meses e, depois, trabalho em comum dentro da penitenciária ou, fora dela, em obras públicas.

Ou seja, pelo regime fechado a lei determina que o condenado inicie o cumprimento da sua pena fechado. Nesse tipo de regime ele ficará sujeito ao trabalho durante o dia e, a noite deverá retornar para o repouso. O cumprimento da pena será dentro do estabelecimento prisional com a supervisão de um agente responsável sempre que o detento participar de trabalhos fora da unidade prisional.

Já a prisão simples é aplicada ao agente que praticar uma contravenção penal nos termos do decreto nº. 3.688 (1941). Dispõe o art. 6º do referido ato normativo que a pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto.

3.1.2. PENA RESTRITIVA DE DIREITO

As penas restritivas de direito também foram legitimadas pelo Código Penal em vigor. Com a alteração realizada pela Lei nº. 9.714/1998 foi inserido mais duas penas restritivas de direito. Essa forma de penalizar o agente representa uma das mais comuns na história do direito penal já que o indivíduo será punido pelo crime praticado, no entanto, pagará com a restrição de seus direitos.

Desse modo, segundo estão previstas no art. 43 do Código Penal (1940) são penas restritivas de direito a prestação de pecúnia, a perda de bens e valores, a

limitação ao final de semana, prestação de serviços a comunidade ou entidades públicas e a interdição temporária de direitos.

As penas restritivas de direito conforme mencionado pelo CP (1940) em vigência são: a prestação de pecúnia, a perda de bens e valores, a limitação de fim de semana, prestação de serviços a comunidade ou a entidade pública e a interdição temporária de direitos.

Em sequência, o art. 44 do CP (1940) tratou de explicar sobre o que se trata as penas restritivas de direito da seguinte forma:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

As penas restritivas de direito são aquelas sanções consideradas substitutivas e autônomas, elas são denominadas também como penas alternativas, sua natureza prima em evitar a proibição da liberdade da pessoa, por exemplo, infratores cujas infrações são consideradas infrações penais com menor potencial ofensivo.

São penas alternativas as privativas de liberdade, podem ser consideradas como aquelas em que oferece outra alternativa aos delinquentes, que praticam infrações penais consideradas mais leves, considerando-lhe a recuperação através de restrições a certos direitos.

Prado (2019, p. 50) leciona que as penas restritivas de direito são consideradas autônomas: “As penas restritivas de direitos previstas no estatuto atual são autônomas e não acessórias sendo, que conseguinte, inadmissível sua cumulação com a pena privativa de liberdade”.

As penas restritivas de direito são consideradas como penas alternativas. Já que o juiz de direito ao analisar o caso concreto poderá fazer a conversão se assim entender ser possível de acordo com o crime praticado pelo agente e a previsão legal.

Assim, a pena restritiva de direitos é sanção penal que pode em algumas situações descritas em lei, substituir a pena privativa de liberdade por meio de uma

supressão ou redução dos direitos do condenado. Importante mencionar, que a pena restritiva é uma pena alternativa, a qual só deverá ser aplicada em delitos que apresentam menor grau de responsabilidade.

3.1.3. PENA PECUNIÁRIA

A pena de pecúnia é aquele em que consiste no pagamento de valores determinados previamente na lei ao Fundo Penitenciário. Ela deve ser definida considerando a individualização e também as particularidades do delito praticado, essa individualização.

Nucci (2021, p. 63) sucinta e objetivamente explica sobre a pena de pecúnia, veja-se: “A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro feito à vítima e seus dependentes ou a entidade pública ou privada, com destinação social, de uma importância fixada pelo juiz.” Cabe mencionar que a fixação do pagamento da multa não poderá ser menor que 1 salário mínimo vigente, esse valor também não pode ultrapassar a 360 salários, e será estabelecido de acordo com a natureza do crime.

Deve-se observar um caráter bifásico da pena, o qual determina o primeiro que deve-se estabelecer um número de dias multa, cujo número mínimo será de 10 e no máximo de 360 dias multa. Já o segundo caráter cuida por estipular o valor do dia-multa, o qual deve ser entre 1 a 30 salários mínimos, podendo ser máximo de 5 vezes esse valor, no entanto, para tal fixação, o juiz deverá considerar a situação econômica do réu.

Bittencourt (2022, p. 84) discorre sobre o sistema da multa como pena, para ele: “É um dos institutos que inegavelmente, melhor responde aos postulados de política criminal com grande potencial em termos de resultado em relação à pequena criminalidade e alguma perspectiva em relação à criminalidade média”.

No artigo 45, § 1º do CP (1940) está previsto o que seria a pena de pecúnia:

§ 1 - A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de

eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

Para Nucci, (2021) determinar a pena pecuniária, ainda que não tenha um método unificado para isso, é necessário considerar todas as atenuantes, as agravantes, e as causas de aumento e diminuição da pena. Pode ainda o juiz aumentar até três vezes a multa máxima que foi determinada, justificando para isso a razão econômica do criminoso e a pena fixada na sua forma simples é ineficaz.

Ou seja, o autor entende que a multa é uma forma de contribuir para a política criminal e também uma maneira de se conquistar a fundão reeducadora da pena já que o bolso fará o indivíduo repensar em suas ações. Embora não tenha nenhum método fixado, a lei determina a observação de atenuantes e ou agravantes para o cálculo correto da pena.

Prado (2019, p. 103) explica que: “a pena de multa opera diminuição do patrimônio do indivíduo, consistindo na privação de uma parte do patrimônio do delinquente, imposta como pena”. Ou seja, para o autor através da pena de multa o agente delinquente poderá sofrer uma penalização através de seu patrimônio tendo ele que retirar a importância em dinheiro determinada pela sentença penal para custear sua pena.

Da citação acima entende-se que a pena de multa atacará o patrimônio do condenando, assim ele deverá realizar o pagamento da multa com seus recursos financeiros incluindo os bens que ele possui em seu nome. O patrimônio será usado para garantir a dívida com a justiça.

Art. 49 do CP (1940): “A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa”. Ou seja, o artigo supracitado da legislação penal determina o pagamento da multa que será direcionado ao fundo penitenciário. O artigo também menciona o valor mínimo e o valor limite da multa.

Sendo assim, por meio da multa o agente infrator arcará com as despesas fixadas pelo juiz, tendo o auto que desembolsar o valor arbitrado a título de pagamento de multa e ou pena de pecúnia conforme estabelecido pela lei penal em vigência.

Já Bittencourt (2022, p. 84) defende que o pagamento como penalização já que: “a pena multa, através do louvável sistema dias-multa, atende de forma mais adequada aos objetivos da pena, sem as nefastas consequências da falida pena privativa de liberdade”.

Não obstante, prevê o §1º que o valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. O Código Penal determina ainda que o pagamento da multa ocorra dentro dos 10 dias após a sentença ser transitada em julgada.

Pois bem, como vimos nesse capítulo, o direito penal passou por uma verdadeira evolução no decorrer dos anos, sendo aprimorando sua forma em determinar a culpa de um agente, bem como no chegando mais próximo a penas humanas que buscam mais que o cerceamento do condenado, sua recuperação. Assim, os bens jurídicos e valores protegidos pela norma penal possuem ligação extrema com os valores fundamentais do homem e da sociedade que foram garantidos pela Constituição Federal.

Conclui-se desse capítulo, que o parâmetro para o Direito Penal, origem e diretriz é a própria Constituição, considerando os limites fixados por ela. Logo, o poder de punir do Estado é determinado pelos princípios basilares da Carta Constitucional.

Assim, ao observar qual seria o papel da pena no ordenamento jurídico brasileiro é necessário realizar uma análise dos princípios e valores que regem nossa sociedade, através da CF/88, entre eles, podemos citar a legalidade dos crimes bem como das penas, individualização da pena, a culpabilidade, a humanidade. Nota-se assim, que o direito penal contemporâneo foi revestido de um valor extremo de dignidade.

Entretanto, mesmo com todo aparato legal e evolução do sistema punitivo brasileiro, as penitenciárias não tem alcançando a finalidade de sua criação que é também a ressocialização do agente infrator. Junto a todo caos do sistema prisional no Brasil, surge rumores de como solucionar os problemas do cárcere, cogitando, inclusive, a privatização do sistema carcerário o que será explicado de forma mais detalhado no próximo capítulo.

4. PERSPECTIVA DA PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A finalidade desse capítulo é de apresentar a proposta de privatização do sistema prisional brasileiro sob uma perspectiva doutrinária. Antes, porém, o estudo demonstrar a situação dos estabelecimentos prisionais e sua previsibilidade legal partir da Lei de Execução Penal.

Será apurado nesse capítulo em conformidade com os pontos anteriores demonstrados nesse trabalho é possível notar como se dava a execução Penal através dos primeiros meios penais existentes (Lei de Talião e Código de Hamurabi). Mas recentemente nossos métodos de execuções Penais estão baseados na Dignidade da Pessoa Humana, que está presente na CF/88, onde seu principal objetivo é a efetivação da sentença e a reintegração do indivíduo no meio social, porém nem sempre essa observação na prática seja funcional.

Como mencionado anteriormente, a pena imposta ao infrator tem o propósito total de reintegração, do indivíduo, por meio da pena privativa de liberdade, restritiva de direitos, pena de multa e ainda nos casos de medidas de segurança onde só há o objetivo de prevenir a prática de novos delitos por meio de tratamento.

E quanto a natureza do processo vale ressaltar que antes que antes proferir a sentença existentes todo um processo administrativo ou judicial, para garantir a segurança. Ademais, é importante citar que a execução Penal é formada por meio de princípios que garantem uma custódia legítima por parte do Estado ao indivíduo, sendo eles: o Princípio da Legalidade, Princípio da Individualização da Pena, Princípio do Contraditório, da Ampla Defesa, duplo grau de Jurisdição, e da Publicidade.

Buscará expor esse capítulo que através da decretação da prisão, o apenado mesmo tendo a perda da liberdade continua com seus direitos a integridade física e moral. No entanto, o que se vem percebendo é que mesmo com todo aparato legal e proteção dos direitos dos transgressores da norma, a criminalidade ainda não está nem perto de acabar, fazendo com que as autoridades repensem o sistema carcerário bem como sua estrutura e administração.

4.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O HISTÓRICO DE PRISÕES NO BRASIL

A prisão no Brasil primeiramente era apenas um lugar de cárcere, onde os acusados ficavam aguardando sua condenação. Mas em 1830, Dom Pedro I sancionou o Código Criminal do Império, onde no Brasil passou-se a ter penas de trabalho e prisão simples.

No entanto, anos antes em 1796 já havia sido determinado a criação da Casa de Correção da Corte. No entanto, somente em 1834 que tiveram início a construção das Casas de Correção na capital da república.

Em 1850, segundo Aragão (2017) surgiu o primeiro presídio no Brasil chamado de Casa da Correção localizado no estado de São Paulo. E somente em 1920, devido ao grande número de presos surge a penitenciária do estado de São Paulo, com intuito de abrigar cerca de 1.200 presos, o que era correspondente à população carcerária do estado na época, tal penitenciária era integrada com oficinas de trabalho, enfermaria e salas individuais, tal modelo serviu como inspiração para outros presídios no Brasil.

De acordo com o site do grupo de monitoramento GMF (grupo de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário) (2023):

Em 1861, foi instituída na Casa de Correção da Corte o Instituto de Menores Artesãos destinado a abrigar menores que cometiam atos infracionais. O Instituto trabalhava a educação moral e religiosa dos acolhidos. No local eles estudavam, aprendiam uma profissão, música e desenho. A implementação das novas modalidades de pena de prisão foi possível com a criação do Código Penal de 1890. As penas de prisão foram limitadas em restritivas de liberdade individual de no máximo 30 anos, prisão disciplinar, prisão celular, prisão com trabalho obrigatório e reclusão. Foram abolidas as penas de morte, as penas perpétuas ou coletivas. Atualmente, de acordo com o artigo 32 do Código Penal, o Brasil tem 3 tipos de pena: privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa. Na década de 70, a Casa de Correção da Corte passou a se chamar Penitenciária Lemos Brito. Após 156 anos, no ano de 2006, teve as suas atividades encerradas, quando houve a desativação do Complexo Penitenciário da Frei Caneca que era composto por três presídios e um hospital no centro da cidade. Atualmente integra o Complexo de Gericinó, onde são localizadas as unidades prisionais de segurança máxima.

Para Aragão (2017) houve a necessidade de um local para abrigar presos à espera do julgamento, e com as outras penitenciárias lotadas em 1956 surge a casa de detenção de São Paulo, mas logo após sua inauguração também passou a acolher presos condenados.

Foram idealizados também no Brasil institutos Penais agrícolas, o qual visava um sistema progressivo, diminuindo a pena do condenado de acordo com sua produtividade no trabalho, porém, só foram realmente criados na década de 50. E deve-se ressaltar que tal sistema progressivo é previsto em lei e aplicado até os dias atuais.

4.2. ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS A PARTIR DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O estabelecimento prisional pode ser compreendido como um sistema em que comporta mais de um tipo de regime para abrigar os presos que foram condenados ao cumprimento de uma pena através de uma sentença penal condenatória.

Nesse deslinde, o estabelecimento prisional é responsável por receber os condenados em suas estruturas físicas para que o preso possa cumprir a pena que a ele foi imposta. Dentre os estabelecimentos prisionais estão aqueles responsáveis pela segurança e cerceamento da liberdade de um determinado condenado pela justiça.

É importante anotar que o DEPEN (Departamento penitenciário brasileiro) é responsável pela supervisão dos estabelecimentos prisionais no Brasil, cabendo a ele a organização da estrutura e dos elementos indispensáveis para a acomodação do preso no cárcere.

O doutrinador do direito penal Wacquant (2020, p. 11) disciplina que: “o sistema prisional é parte do conjunto de mecanismos de controle social que uma sociedade mobiliza para punir a transgressão da lei”. Sendo assim, o conceito de sistema prisional brasileiro é na maioria dos casos usado como mecanismo de exclusão ao tratar dos comportamentos que tem a intenção de resguardar as classes sociais minoritárias.

De acordo com o CNPC (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária) cabe ao ministério da justiça realizar a fiscalização e formulação de toda política criminal voltada para o cárcere. Por meio deste colegiado as decisões sobre o cárcere são publicadas, tendo também o apoio de outros órgãos na organização como o Fundo Penitenciário.

Com base nas informações do ministério da justiça em relação ao sistema penitenciário brasileiro:

O Estado Democrático de Direito é imprescindível que exista coerência entre legislação e políticas públicas. Fazem parte de nosso cotidiano leis que não são cumpridas e políticas públicas descoladas das leis. Na área do sistema penitenciário, esse descolamento, essa distância entre o que está estabelecido na legislação e o que os presos vivenciam é absolutamente dramática.

O plano nacional de segurança busca executar as normas com o máximo de rigidez que se possa alcançar dentro do cárcere, observando as garantias dos presos, aniquilando o crime, e contribuindo para a democratização do sistema penitenciário brasileiro.

No que tange os estabelecimentos prisionais, a LEP (1984) destaca através do art. 82 quais são:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.
§ 1º - A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequando à sua condição pessoal. § 2º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997) § 3º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados. Condição pessoal.

Do artigo acima compreende-se que os estabelecimentos prisionais do Brasil servem para abrigar aqueles indivíduos que cometeram algum crime e foram sentenciados pelo juiz da execução e serão submetidos aos locais para o cumprimento de sua pena.

Ainda pelo artigo retrocitado, a prisão comporta tanto o preso provisório quanto o egresso. A legislação apresenta ainda tratamento diferenciado para a

mulher que vier a ser condenada, a qual segundo a LEP deverá ser recolhida em estabelecimento próprio.

Portanto, nos termos do artigo 82 da Lei de Execução Penal, os estabelecimentos prisionais são destinados as pessoas condenadas e que serão submetidas a medida de segurança, ao preso provisório, e também ao preso egresso.

O sistema penitenciário brasileiro é composto pelas penitenciárias, Colônias agrícola, industrial ou similar, Casa do albergado, Centro de observação, Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) e Cadeia pública, conforme narra a Lei de Execução Penal.

A penitenciária, descrita como primeira modalidade do sistema prisional está previsto no art. 87, segundo o dispositivo, a penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado. Conforme o § único, todos os entes federativos podem construir as penitenciarias de acordo com as determinações legais.

Bittencourt (2022) ensina que o ministério da justiça classificou as unidades prisionais de acordo com o tipo de segurança (máximo, médio ou especial) que serão determinados conforme o tipo de regime sentenciado ao condenado. A legislação prevê, inclusive a forma como as celas devem ser construídas nos presídios de segurança máxima.

Já as Colônias agrícola, industrial ou similar estão previstas no art. 91 da Lei de Execução Penal (1984), o qual determina que: Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto. Trata-se de estabelecimento prisional que não possui qualquer aparato de proteção e ou segurança para garantir que o preso não fuja.

Sobre a casa do albergado a Lei de Execução Penal (1984) prevê que seja posto nela todos aqueles cuja pena for a privativa de liberdade em regime aberto com limitação do final de semana. Não obstante, o art. 94 da LEP estabelece a localização da Casa do Albergado a qual deve estar situada na cidade, longe dos comércios. Também deverá possuir quartos para cada preso.

Na casa do albergado a pessoa ficará recolhida durante os finais de semana e a noite. No decorrer da semana ela poderá continuar fazer suas atividades corriqueiras inclusive, trabalhar. Esse tipo de estabelecimento carcerário

também não possui qualquer forma de segurança com o intuito de evitar a fuga dos detentos.

O centro de observação é tratado pelo capítulo V da LEP: Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação. Outrossim, o parágrafo único desse artigo admite a execução de pesquisas criminológicas dentro do Centro de observação.

Outrossim, a Lei de Execução Penal (1984) também prevê o HCTP ou Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico que está descrito no artigo 99 como: “O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26”.

E, por fim, a LEP também prevê a cadeia pública que integra o sistema prisional brasileiro. Sua legitimação pode ser comprovada através do artigo 102 o qual determina que a cadeia pública se destina ao recolhimento de presos provisórios.

4.3. O SISTEMA CAÓTICO DO CÁRCERE

A função da prisão tornou-se nos dias atuais um pouco duvidosa. Isso, porque tanto no espaço teórico quanto no físico percebe-se a falta de efetividade das disposições normativas que instituíram a prisão, a pena e sua função ressocializadora.

O controle social que era exercido por meio da pena não pode mais ser garantido pelo Estado Democrático de Direito como confirma Santos (2021). Infelizmente, o modelo prisional não atende aos anseios criminais e, tampouco, pode proporcionar a ressocialização como argumentada pela Lei de Execução Penal em 1984.

Confirmando o exposto, pode-se dizer que o Estado vem cada vez mais enclausurando os infratores sem se dar conta que de o modelo prisional criado décadas atrás não consegue mais atender as demandas da sociedade atual onde o crime é reinventado a cada dia.

De uma simples leitura da Lei de Execução Penal nota-se que ela apresentou todo plano carcerário para promover as garantias essenciais aos

detentos e fazer com que, de fato eles fossem recuperados e postos novamente na sociedade.

Porém, a primeira ruptura veio do próprio Estado conforme acusa o doutrinador Bittencourt (2021). O poder estatal quebrou as normas estabelecidas ao deixar de observar os direitos dos presos, principalmente em relação a assistência necessária para manter uma pessoa em cárcere sem que ela perca a vida, a saúde e sua dignidade.

Para comprovar o texto, é só investigar as disposições da Lei de Execução Penal no que tange as garantias oferecidas aos marginalizados. A legislação garantiu a assistência material, jurídica, a saúde, educacional, social e religiosa.

Observe o artigo 10 da LEP (1984): “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso”. Em sequência, o art. 11 prevê a assistência material, a médica, a jurídica, educacional, social e a religiosa ao preso.

A finalidade da LEP é justamente de efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal. Ademais, a lei em comento também tem o dever oferecer condições reeducativa para o condenado, ou seja, para que ele possa se ressocializar novamente.

Contudo, Bittencourt (2021) reflete que as informações comprovam que o cárcere no Brasil não está preparado para cumprir com as disposições normativas. Já que existe uma ausência estatal muito grande diante das garantias dos prisioneiros, e, isso fomenta o holocausto na prisão brasileira.

Wacquant (2020) critica que a realidade prisional é bastante diferente já que os presídios além de outros problemas estão superlotados. A superlotação carcerária é um problema reconhecido nacionalmente. Isso ocorre porque a quantidade de celas não é suficiente para o tanto de presos que há na carceragem brasileira.

Diante dos problemas que cercam a prisão, Anjos (2018) discorre que o sistema punitivo é essencial para o controle da criminalidade e violência na sociedade, no entanto, é necessário que outras medidas sejam adotadas para coibir essas práticas que retiram o sossego da população. O autor, porém, não vislumbra nenhuma forma de política pública que possa ser capaz de trazer essa tranquilidade

já que os projetos de segurança pública, infelizmente, não conseguem cumprir com sua finalidade.

Hammerschmidt (2020) comenta sobre a necessidade de o poder público criar medidas para prevenir e reprimir a marginalização, seja através do estudo preventivo sobre o crime nas escolas, igrejas, ruas, ou através de novas medidas punitivas para conter a violência dentro das prisões. O autor acredita que deveria haver uma reformulação das políticas penitenciárias, inclusive, se necessário terceirizar a administração das unidades prisionais.

4.4. A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

Muito tem se ouvido falar sobre a privatização do sistema prisional. Em verdade, parece ser a única solução para os problemas carcerários que não são geridos pela administração pública. Os percalços que vem permeando sobre o sistema punitivo brasileiro acompanha por longos anos a prisão.

As mazelas da ineficácia é fruto da forma como as políticas criminais são aplicadas no contexto punitivo do Brasil. Com isso, estudiosos, operadores do direito, e peritos na ciência criminal passaram acreditar que a privatização do sistema prisional seria a melhor saída para resolver os problemas prisionais.

Em uma simples pesquisa para compreender o que significa a privatização, Ferreira (2019, p. 1640) define a partir do dicionário Aurélio como: “privatizar significa “Passar (o governo) propriedade ou controle de (serviço, ou empresa pública ou estatal) a entidade(s) do setor privado”.

Ou seja, o vocábulo privatização utilizando com frequência na atualidade, representa a terceirização dos serviços carcerários por uma empresa privada especializada. Em outras palavras, o Estado realizaria contrato com uma entidade privada para administrar a prisão e a execução da pena, haja vista que essa solução seria apontada como a mais viável para ajudar a dirimir os problemas do sistema prisional brasileiro.

Logo mais, Chies (2020), determina que o ato de privatizar a prisão, representa o uso de mecanismos privados para auxiliar na execução pública da penitenciária. Sendo assim, a privatização do cárcere demonstra ser uma oportunidade da materialização da Lei de Execução Penal por uma empresa

terceirizada, ou seja, particular para realizar a administração das unidades prisionais em nome do poder estatal.

Nesse sentido, Savas (2017, p. 13) leciona que: “a privatização é o ato de reduzir o papel do governo, ou de dar maior importância ao setor privado, numa atividade ou na propriedade de bens”. Pela exposição do autor, através da privatização da prisão o Estado passaria sua responsabilidade para o setor privado administrar as questões penitenciárias.

O assunto sobre a privatização ganhou popularidade no Brasil nos últimos anos, sendo possível comprovar através das argumentações políticas como forma de resolver os problemas do cárcere no país. Assim, a privatização é vista por alguns como a única solução para o caos do sistema penitenciário brasileiro, já que o Estado não consegue cumprir com seu papel fiscalizador e aplicador das políticas criminais.

A admissão das entidades privadas seria realizada mediante a concorrência pública, sendo todas as garantias, direitos e obrigações pactuados através de um contrato público. O setor privado seria então responsável pela manutenção das unidades prisionais do país, incluindo todas as disposições da Lei de Execução Penal.

Portanto, diante dessa proposta de privatização, o sistema prisional seria administrado por uma empresa privada contratada pelo Estado para aplicar todos os preceitos normativos da Lei de Execução Penal, incluindo a gestão e fiscalização das unidades prisionais para que assim chegasse a um resultado positivo o modelo de prisão brasileiro.

Conforme projeto nº. 1.727/1996 apresentado no Estado de Goiás pelo deputado estadual Sandro Mabel em que dispunha sobre autorização para o ente particular prestar administração sobre os serviços penitenciários do Estado, o legislador ofereceu como justificativa o fato de que as prisões goianas precisavam de gestão, e, para isso, o Estado arcaria com os recursos financeiros para a manutenção do sistema.

Um exemplo positivo da privatização do sistema carcerário é a prisão do Cariri localizado no Estado de Ceará, onde a empresa contratada que o administra recebe a importância de R\$ 1.200,00 reais por preso para garantir a gestão das prisões. A implantação da privatização no Ceará iniciou-se no ano de 2000, e a execução penal permanece terceirizada.

Entretanto, juristas como Araújo Júnior (2019) criticam o modelo de privatização já que somente o Estado seria legitimado pela Constituição Federal de 1988 para aplicar o direito, a lei e a execução da pena. Outrora, a privatização também seria uma maneira de promover o enriquecimento do ente privado já que a rentabilidade da privatização seria alta.

Nesses termos, a PPP ia ocorrer por meio da concessão administrativa, e a empresa passaria a ser responsável pela manutenção da prisão. Esse modelo já foi adotado por algumas jurisdições, no entanto, comporta entendimento pós e contra. Cabe pontuar que a terceirização do sistema penitenciário não retira a ação do Estado já que ele deve continuar oferecendo os recursos necessários para a prisão.

Portanto, a privatização do sistema penitenciário brasileiro ainda é uma realidade distante, já que dependente das forças políticas e financeiras para a criação de um projeto nacional que atenda as demandas do cárcere como um todo. A gestão da instituição penal através de uma empresa terceirizada já é aplicada em algumas jurisdições, mas não corresponde a todas as unidades prisionais que o Brasil possui.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A privatização dos presídios tornou-se um dos assuntos mais debatidos na atualidade. A ideia de transformar a administração dos estabelecimentos prisional em privada foi uma maneira argumentada por estudiosos do direito penal para que haja de fato o cumprimento dos preceitos legais determinados pela legislação, em especial pela Lei de Execução Penal.

Essa monografia teve como finalidade apontar a possibilidade diante do ordenamento jurídico brasileiro da privatização do sistema penitenciário brasileiro e, para isso o estudo passou previamente por um estudo acerca da pena, da legislação e dos tipos de punição previstos em lei. Todo esse conteúdo contribuiu para o entendimento da temática.

Inicialmente, o trabalho deslindou sobre o surgimento da pena, demonstrando como eram as primeiras formas de punição do indivíduo que tivesse comportamento fora do contexto social. A pena surgiu como forma de controlar as relações sociais. Assim, o convívio em sociedade foi orientado por preceitos normativos a fim de estabelecer a paz e a harmonia entre as pessoas.

Na sequência, o estudo tratou de demonstrar a previsibilidade normativa do Código Penal e da Lei de Execução Penal apontando os tipos de pena admitidos no atual ordenamento. Nesse capítulo apurou-se que o Brasil não aceita a pena de morte, assim como também aboliu toda e qualquer forma de punição corporal, sendo admitido somente a pena restritiva de liberdade, pena restritiva de direito e a pena de multa.

A frente, por meio do terceiro capítulo foi possível comprovar a possibilidade da privatização do cárcere no Brasil. A legislação ao instituir os estabelecimentos prisionais através da LEP também determinou os direitos, garantias e obrigações do Estado com o preso.

Entretanto, o que se confirma com o presente estudo é que o poder estatal não tem alcançado as finalidades estabelecidas pela Lei de Execução Penal, isso porque o próprio Estado que de um lado edita as normas, do outro ele mesmo descumpra seus preceitos estabelecidos noutro momento.

Os especialistas, doutrinadores e demais operadores do direito cogitam a implementação da privatização carcerária como forma de cumprir as determinações legais já que o Estado notadamente não consegue atender. Assim, através da privatização a empresa responsável cuidaria da administração dos presídios e dos detentos, cuidando também de toda assistência que eles devem receber.

Destaca-se que a privatização do sistema penitenciário brasileiro é um assunto de divide opiniões, já que existe uma porcentagem de defensores que acreditam que seria apenas uma forma de lavar os cofres públicos já que não existe uma garantia da eficácia com a privatização.

Todavia, os que concordam com a privatização acreditam que o Estado não possui condições para administrar a prisão considerando suas demais responsabilidades diante do restante da sociedade. Logo, a privatização seria a maneira mais eficaz para solucionar os problemas que assolam o sistema prisional brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Execução Penal e Ressocialização**. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

ARAGÃO, Nancy. **Você conhece o Direito Penal?** Rio de Janeiro: Editora Rio, 2017.

BITENCOURT, Cézar Roberto. **Falência da pena de prisão**. 3. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2021.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-lei nº 2.848** de 7 de dezembro de 1940.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**. Revista da EMRJ, v. 12. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 15ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2019.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. São Paulo: editora Pillares, 2016.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco, **A prisão**. São Paulo; Publifolha, 2017.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Privatização Penitenciária e Trabalho do Preso**. Pelotas: EDUCAT, 2020.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad Editor, 2019. Volume I. Tomo II.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 11 eds. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

HAMMERSCHMIDT, Denise. **Lei de Execução Penal Comentada**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2020.

JUDICIÁRIO, Poder. **Grupo de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário**. Histórico. 2023. Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/historico#:~:text=O%20in%C3%ADcio%20do%20sistema%20penitenci%C3%A1rio,6%20de%20julho%20de%201850>. Acesso em: 15.05.2023.

LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2017. vol. II. Volume II.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal – Volume 1 (Introdução e Parte Geral)**. Editora Saraiva 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

PRADO, Luiz Regis Prado. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume 1, 5ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SAVAS, Estevam Souza. **Privatização: a chave para um governo melhor**. Nórdica: Rio de Janeiro, 2017.

SANTOS, Paulo Fernando. **Aspectos Práticos da Execução Penal**. São Paulo: Editora Universitária de Direito. 2021.

SANTIAGO, Mir Puig. **Direito penal: fundamentos e teoria do delito**. Trad. por Cláudia Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

TELLES, Thiago da Nova. **Afinal, por que se pune? Prática Jurídica**, Ano VII, nº 71, 2019.